



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.006285/2008-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.027 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO - IRPJ
Recorrente JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM

O acórdão de origem não alterou os fundamentos do lançamento - aliás, não há lançamento em lide. No acórdão recorrido, apreciaram-se as questões que foram colocadas pela recorrente em seu inconformismo, inexistindo alteração de fundamentos ou melhor do motivo do indeferimento da Dcomp.

CRÉDITO DE ESTIMATIVA DE IRPJ SOB BALANÇO DE REDUÇÃO PAGA A MAIOR, POR NÃO EXCLUSÃO DO IRPJ SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Da documentação acostada aos autos pela recorrente, incluindo tabela por ela elaborada, constata-se o aproveitamento da estimativa de IRPJ de outubro de 2003 paga a maior na composição do saldo negativo do IRPJ. Este é objeto de outras Dcomps. Ausência de liquidez e certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Processo nº 10283.006285/2008-82
Acórdão n.º **1103-001.027**

S1-C1T3
Fl. 302

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Breno Ferreira Martins Vasconcelos e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

Relatório

DA DECISÃO DA DRF

Trata-se do indeferimento do pedido de compensação (PER/Dcomp 03681.54861.310504.1.3.04-0175), no montante de R\$ 1.094.066,63, referente ao recolhimento indevido de IRPJ no mês de outubro do ano-calendário de 2003.

Afirmou que como a recorrente optou pelo regime de apuração de estimativas mensais, a restituição de pagamentos de IRPJ efetuados por esse regime não é oportuna, pois as estimativas mensais configuram a simples antecipação do tributo devido, o qual será apurado definitivamente ao término do período definido.

Desse modo, estabeleceu que, no caso em questão, o valor que poderia ser restituído corresponde ao saldo negativo do IRPJ apurado no final do ano-calendário de 2003, e não à eventual pagamento de estimativa mensal, recolhida de acordo com a legislação para o contribuinte que apura o lucro real.

Aduziu que, de acordo com os artigos 221 e 232, do RIR, a opção pela apuração anual do lucro real é realizada com o pagamento do imposto calculado sobre a base estimada, e que a recorrente deveria pagar de forma mensal o imposto devido por estimativa, com base na receita bruta e com a aplicação de um percentual determinado.

Acentuou que a recorrente poderia ter suspenso o pagamento e deduzido, ao final do ano, o imposto apurado dos pagamentos, se ela procedesse aos balancetes mensais, de forma a expor que o valor acumulado já pago excede ao valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

Consignou que os pagamentos por estimativas devem ser calculados de acordo com a legislação específica, pois, por corresponderem à antecipação de imposto de renda, a pessoa jurídica não pode recolhê-los da forma que mais lhe convier.

Apontou que, de acordo com o artigo 10 da IN SRF 600/2005, a pessoa jurídica só poderá empregar o valor de IRPJ pago, de forma indevida ou a maior e a título de estimativa mensal, para a dedução do montante de IRPJ devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ, ao final do período de apuração em que tal pagamento foi realizado.

Atestou que, de acordo com a análise do artigo 74 da Lei 9.430/1996, resta evidente que para que a compensação declarada pelo sujeito passivo seja homologada, é necessário que haja, de forma simultânea, créditos e débitos para com a RFB.

Concluiu que o valor tido pela recorrente como indevido ou a maior de estimativa mensal, não pode ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação para a compensação dos débitos.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 28 a 42 (e-processo), em que aduz, em síntese, o que segue.

Primeiramente, alegou que está incorreta a afirmação da fiscalização no sentido de que foi utilizado o IRPJ-Estimativa para compensar os débitos e, quanto a isso, atestou que, na realidade, a recorrente optou pelo regime de pagamento de IRPJ pelo lucro real, de forma a recolher mensalmente o imposto através da sistemática de estimativa, tendo realizado, em novembro de 2003, o recolhimento a maior que o calculado e declarado na DCTF, no montante de R\$ 1.094.066,63.

Afirmou que a DIPJ do ano de 2003 foi recentemente retificada, e que essa demonstra que não há diferenças, para mais ou para menos, devido à denominação do fato em questão como “pagamento a maior” ou “saldo negativo”, e que os valores recolhidos a maior, em relação ao total estimado, não foram aproveitados de forma excessiva.

Apontou que, uma vez que a compensação foi efetuada após a apuração do IR anual, resta claro que não houve interferência no “saldo negativo”.

Quanto aos pagamentos a maior do que o estimado, acentuou que esses só podem ser considerados pagamentos a maior, sendo passíveis de compensação com débitos vencidos ou vincendos, se houver a apuração do saldo negativo na apuração anual.

Consignou que a compensação em questão somente foi realizada após a apuração do saldo negativo, momento em que identificou-se que os pagamentos foram realmente realizados a maior, por excederem ao cálculo da estimativa e serem superiores ao imposto anual apurado.

Ressaltou que não há valores diferenciais a se cobrar, devendo somente ser discutido no presente processo a espécie de crédito, ou seja, se ele corresponde ao “pagamento a maior” ou ao “saldo negativo”.

Nesse sentido, acentuou que, mesmo que se entenda que a denominação utilizada pela recorrente é incorreta, isso não traz a alteração dos valores, nem o prejuízo ao Estado, pois, antes de realizar a compensação, ela apurou o IR anual.

Verberou que não se deve aplicar o formalismo radical ao processo administrativo, devendo o caso ser reexaminado, pois o que há, no caso em tela, é um pagamento superior ao cálculo da estimativa e que não tinha sido declarado, havendo assim pagamento a maior e com valor além do legal.

Acusou que a fiscalização, ao negar a homologação da compensação e executar a recorrente, antes mesmo de intimá-la a prestar esclarecimentos ou retificar a PER/Dcomp, o que, de acordo com a legislação, é de competência do Fisco, feriu o princípio da busca da verdade material. Isso porque, se a recorrente tivesse retificado a PER/Dcomp, o erro de preenchimento que prejudicou o reconhecimento da liquidez do direito à restituição seria corrigido, encerrando a controvérsia em questão. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Afirmou que, de acordo com o artigo 149 do CTN, se houver erro, omissão ou intempestividade por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, a fiscalização pode realizar a revisão de ofício.

Nesse sentido, consignou que a fiscalização não teria excedido a sua competência ao homologar a PER/Dcomp realizando a correção da origem do crédito tributário, e que isso seria a melhor forma de resolver a questão, pois independentemente da denominação dada pela recorrente havia crédito, devendo esse ser compensado.

Ressaltou que, mesmo tendo a recorrente se equivocado ao declarar que o crédito se originou do DARF, quando, na realidade, o crédito de tal DARF já havia sido utilizado em outra PER/Dcomp, a fiscalização possuía a obrigação de realizar a compensação, pois ela recebeu valores sem suporte legal, não podendo haver o enriquecimento sem causa e devendo ser respeitados os princípios da legalidade e da tipicidade.

Acrescentou que o equívoco retromencionado é sanável e não configura fato gerador do tributo, fazendo com que o valor recebido sem previsão legal tenha forma de indébito, o que confere direito à repetição. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Por fim, requereu a homologação da compensação efetuada através do PER/Dcomp 03681.54861.310504.1.3.04-0175, a baixa do débito em nome da interessada referente ao tributo compensado, e o arquivamento do processo.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 3/11/2010, acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Belém, por unanimidade de votos, negar provimento à manifestação de inconformidade, conforme o entendimento que se segue.

Primeiramente, afirmou que apesar do pedido de compensação ter sido realizado durante a vigência da Instrução Normativa SRF 210/2002, que, ao contrário das Instruções Normativas SRF 460/2004 e 600/2005, permite a restituição ora requerida desde que a existência do pagamento indevido seja comprovado. Porém, o pedido em questão não pode ser concedido.

Isso porque, além de a recorrente não ter indicado a origem do erro cometido, ela não demonstrou o real valor da estimativa do mês em questão, não sendo possível analisar se houver realmente pagamento a maior. Quanto a isso, colacionou o artigo 15 do PAF.

Consignou que, através da análise da DIPJ, é possível concluir que ocorreu o aproveitamento integral das antecipações no cálculo do imposto devido no final do período, o que permitiria que esse valor fosse aproveitado duas vezes, sendo uma pelo pedido em tela, e outra por meio da utilização do saldo negativo, ou ainda, na sua inexistência, pela redução do valor do imposto a pagar.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 72 a 94 (e-processo), reiterando o alegado em sede de manifestação de inconformidade, e ainda o seguinte.

Primeiramente, alegou que a fiscalização não indagou, em momento algum, a existência ou suficiência do crédito objeto do pedido de compensação em questão, tendo apenas não homologado a compensação devido ao fato de entender que a espécie do crédito em questão não é passível de restituição.

Ressaltou que a recorrente se precaveu, de modo a evitar a duplicidade de compensação e a interferência no saldo negativo.

Apontou que a decisão recorrida, ao mesmo tempo em que aceitou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, indicou outras razões para negar o direito creditório, as quais não tinham sido questionadas até então.

Afirmou que a DIPJ retificadora somente alterou a apuração anual do imposto, não alterando a condição inicial que trouxe o excesso de estimativa, não podendo assim prosperar as suspeitas da fiscalização acerca da estimativa a maior.

Aduziu que, diferentemente do que foi afirmado pela fiscalização, no presente caso, não é possível que a recorrente aproveite o crédito para realizar outras compensações, pois o crédito em questão já havia sido apurado e pago sem utilizar as parcelas excedentes de estimativa.

Além disso, afirmou que como esse crédito é referente ao ano de 2003, o direito da recorrente utilizá-lo está decaído desde o Parecer Seort 006/2009, e que, se houvesse dúvida acerca disso, essa poderia ser sanada através de uma diligência.

Consignou que a recorrente realizou o pagamento a maior de IR-Estimativa no mês de outubro de 2003, no montante de R\$ 1.094.066,63, pois em 28/11/2003, ela recolheu o valor correspondente a R\$ 1.516.892,01, mas, ao rever seu cálculo, concluiu que, ao invés do valor retromencionado, ela deveria ter recolhido apenas R\$ 422.825,38, o que está demonstrado na DIPJ 2004 e na DCTF do 4º trimestre de 2003.

Esclareceu que, apesar de não terem sido apreciadas pela fiscalização, todas as informações referentes ao recolhimento a maior estavam presentes nos autos no momento do julgamento *a quo*, devendo ter sido a manifestação de inconformidade julgada procedente.

Atestou que o pagamento a maior da estimativa mensal do IRPJ, realizado em 2003, não se originou de um erro cometido pela recorrente, mas sim do fato de ter sido reconhecido, em 2004, o benefício fiscal de redução de 75% do IR concedido pela Sudam, com efeito retroativo ao ano de 2003.

Acerca do motivo do indébito, alegou que apenas a decisão recorrida o questionou, e afirmou que esse motivo é insignificante para determinar o indébito, pois o direito à restituição deriva do pagamento a maior ou indevido, não importando a sua razão.

Acentuou que, tendo em vista que a recorrente antes de realizar a compensação dos valores pagos a maior, recolheu o IR-Estimativa e o IRPJ-Anual, resta claro que ela sempre deu prioridade ao pagamento de seus tributos, só desfrutando de seus benefícios após o reconhecimento oficial desses.

Quanto à alegação da fiscalização, no sentido de que a manifestação de inconformidade não apresentou provas de existência e suficiência do crédito pleiteado pela recorrente, afirmou que, pela análise das normas do direito processual administrativo, é possível concluir que ela está incorreta. Isso porque, como esses aspectos só foram questionados pela decisão recorrida, a recorrente passou a ter o direito de combatê-los, inclusive através da juntada de provas. Quanto a isso, colacionou doutrina, o artigo 74, §§ 9º e 11, da Lei 9.430/96 e os artigos 14 e 16, do PAF.

Ainda quanto à alegação retromencionada, afirmou que não está vedada a produção de provas após a impugnação, e que o Fisco, ao não buscar a verdade material e afirmar que a recorrente não pode se manifestar acerca das novas alegações apresentadas, agiu de forma incorreta, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Com relação à incompetência da DRJ/BEL em alterar os fundamentos do lançamento, consignou que ela não apreciou a manifestação de inconformidade à luz do Parecer Seort 066/2009, não decidiu a lide e trouxe prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à busca da verdade material, devendo ser nula a decisão. Nesse sentido, colacionou jurisprudência.

Apontou que, através da análise da DIPJ, da DCTF e da PER/Dcomp, é possível extrair algumas conclusões, conforme trecho do recurso voluntário infratranscrito (fls. 91 e-processo):

“1. Que o valor pago por DARF relativo a IR-Estimativa no PA 10/2003, código de receita 2362, foi de R\$1.516.892,01;

2. Que o valor devido de IR-Estimativa declarado na DIPJ 2004 do mesmo PA é de R\$ 422.825,38;

3. Que o valor de IR-Estimativa utilizado na dedução do IR no referido mês foi de R\$ 105.550,00, pagos sobre aplicações financeiras;

4. Que o valor do crédito declarado na Dcomp objeto do processo em referência equivale à diferença entre o valor declarado na página 12 da DIN 2004 (fls) como devido de IR-Estimativa e o valor pago por meio de DARE (página 3) constante da Dcomp 03681.54861.310504.1.3.04-0175, portanto configurando pagamento à maior no montante de R\$ 1.094.066,63; e, portanto

5. Que o valor declarado na Dcomp objeto da presente lide é existente e suficiente para a quitação do débito ali também declarado.”

Por fim, requereu a nulidade ou a improcedência da decisão recorrida, a homologação da compensação efetuada através do PER/Dcomp 03681.54861.310504.1.3.04-0175, a baixa do débito em nome da interessada referente ao tributo compensado, e o arquivamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 70 e 72). Dele, pois, conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Princípio com a apreciação da preliminar de nulidade do acórdão *a quo*.

O acórdão de origem não alterou os fundamentos do lançamento – aliás, não há lançamento em lide. No acórdão recorrido, apreciaram-se as questões que foram colocadas pela recorrente em seu inconformismo, inexistindo alteração de fundamentos, ou melhor, do motivo do indeferimento da Dcomp.

Não se está diante de inovação de motivo, a ensejar a nulidade da decisão recorrida.

A recorrente se equivoca na abordagem do princípio da verdade material. Confunde-o com o instituto do ônus da prova. Se a pretensão em jogo é da contribuinte, dela é o *onus probandi*, cujo exercício não cabe ser transferido ao órgão julgador, nem à contraparte. A instrução primária da pretensão, para materialização do *onus probandi*, não se atina com sua transferência ao órgão julgador, não se prestando a isso a realização de diligência. O princípio da verdade material não implica substituição de atos “primários” que competem à parte.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do acórdão de origem.

Como se vê das fls. 3 a 7, trata-se de Dcomp, em que o crédito postulado, em valor original de R\$ 1.094.066,63, é utilizado para compensação com débitos de estimativa de IRPJ e de CSL de abril de 2004.

Tal crédito seria consequente ao *pagamento a maior de estimativa de IRPJ de outubro de 2003* (sob o código 2362). O valor recolhido teria sido de R\$ 1.516.892,01 - fls. 5 e 7 da Dcomp - quando a estimativa de IRPJ devida seria de R\$ 422.825,38 (ficha 11 da DIPJ/04 - fl. 122).

O acórdão *a quo* reputou ter sido incluída na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 o pagamento da estimativa de outubro de 2003 de R\$ 1.516.892,01, conforme a DIPJ/04 retificadora apresentada pela recorrente.

A recorrente alegara em sua manifestação de inconformidade que a retificação da DIPJ/04 não continha a parcela paga a maior, a ensejar duplicidade de pretensões, *i.e.*, que na retificadora a parcela paga a maior não compôs o saldo negativo de IRPJ apurado.

Compulsando os autos, noto da documentação juntada aos autos pela recorrente na peça de inconformismo que há cópia da DIPJ/04 retificadora, porém, somente da

folha de recibo de entrega e da ficha 12A (fls. 60 e 61): não há folhas da ficha 11, que, em cotejo com a ficha 12A e com as DCTF contendo os débitos de estimativa de IRPJ de todos os meses do ano-calendário de 2003, dê indicação do alegado pela recorrente.

No recurso voluntário, a recorrente observa que o pagamento a maior em jogo decorreu de a estimativa de IRPJ apurada com base em balanço de redução ou suspensão não ter contemplado o incentivo fiscal de redução de 75% do IRPJ sobre o lucro da exploração, por se encontrar na região da Sudam.

A apuração da estimativa sem a redução de 75% do IRPJ sobre o lucro da exploração deveu-se ao fato de o Ato Declaratório Executivo nº 2 da DRF/Manaus, reconhecendo o direito de redução do IRPJ por 10 anos, a partir de 2003, fora expedido e publicado somente em 2004. Nas fls. 138 a 145, a recorrente juntou aos autos cópia do despacho que reconhece o direito à redução do IRPJ, nos termos expostos, do referido ato declaratório executivo e de sua publicação no DOU.

Ainda, com o recurso voluntário, foram acostados aos autos cópia da DIPJ/04 original (ficha inicial, fichas 11 e 12A), da DCTF do 4º trimestre de 2003, da Dcomp para compensação de débito de estimativa de dezembro de 2003, com sua homologação, de outras Dcomps, e tabelas 1 e 2 elaboradas pela recorrente.

Analisando essa documentação constato o seguinte.

Na *DIPJ/04 original*, a *estimativa de dezembro de 2003* foi apurada com base no balanço de suspensão ou redução, de modo que o valor resultante é igual ao valor do IRPJ a pagar, de R\$ 138.486,46 – fls. 122 e 123. É o mesmo valor declarado na DCTF como *adimplido por compensação* – fl. 137.

Na *Dcomp homologada* apresentada pela recorrente compensou-se o *débito de estimativa de dezembro de 2003*: os R\$ 138.486,46 (fl. 130). E se utilizou *crédito de estimativa de IRPJ de abril de 2003* no montante original de R\$ 266.739,49, o qual corresponde à *diferença* entre o valor recolhido de R\$ 2.355.566,98 e R\$ 2.088.827,47 – fls. 124 a 128. Esse *último valor corresponde ao informado na ficha 11 da DIPJ/04 original* para o mês de *abril de 2003* – fl. 120.

Na *DIPJ/04 original* (ficha 11), o valor informado de *estimativa a pagar de outubro de 2003* (é o mês do pagamento a maior cujo crédito é ora postulado) é de R\$ 422.825,38 – fl. 122. É o mesmo valor declarado na DCTF – fl. 136. Lembra-se que o *pretendido crédito* corresponde à *diferença entre esse valor e o de R\$ 1.516.892,01* recolhidos a título de estimativa de outubro de 2003.

Da “tabela 2” elaborada pela recorrente (fl. 131), constato o seguinte.

A coluna “E” informa o “valor a pagar” de estimativas de 2003: nela constam os montantes de R\$ 422.825,38 para outubro, e de R\$ 138.486,46 para dezembro. São os mesmos valores indicados na DIPJ/04 original (ficha 11).

As colunas “F” e “G” indicam os valores pagos e os adimplidos por compensação: nelas constam R\$ 1.516.892,01 recolhidos para outubro (valor informado na Dcomp em jogo), e o de R\$ 138.486,46 compensados para dezembro (valor da Dcomp homologada, e valor informado na ficha 11 da DIPJ/04 original).

A linha “sub-total” das colunas indica o somatório de janeiro a dezembro.

A coluna “H” corresponde à seguinte diferença: coluna “E” – (coluna “F” + coluna “G”). Assim, a linha de “sub-total” da coluna “H” indica o *saldo a pagar ou negativo de IRPJ* de 2003. No caso, o *saldo negativo de R\$ 3.858.663,63*, que é o *valor indicado como tal na ficha 12A da DIPJ/04 retificadora*.

No segundo quadro da “tabela 2”, figura o total de estimativa adimplida por mês e o total anual. Isso resulta da soma das colunas “retenções”, “DARF” e “PERDCOMP”. Na coluna “DARF” consta o valor de *R\$ 1.516.892,01 para outubro de 2003*. Na coluna “PERDCOMP”, há o valor de *R\$ 138.486,46 para dezembro de 2003*. O *total de estimativas é de R\$ 7.456.7225,09*.

Pois bem.

Na “tabela 2” elaborada pela recorrente consta a *utilização dos R\$ 1.516.892,01* recolhidos para uma estimativa a pagar de outubro de *R\$ 422.825,38*. E, como apontado, o *resultado final* monta os *R\$ 3.858.663,63 de saldo negativo de IRPJ* – o mesmo valor de *saldo negativo de IRPJ informado na ficha 12A da DIPJ/04 retificadora* – fl. 61.

É a própria recorrente que reconhece o uso dos *R\$ 1.516.892,01*, contra *R\$ 422.825,38* de estimativa a pagar, objeto da Dcomp em dissídio, na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Exatamente o oposto do que ela alega em seu recurso.

Mais. No segundo quadro da “tabela 2”, como igualmente anotei, constam os *R\$ 1.516.892,01* recolhidos de estimativa de outubro de 2003, para *totalização de R\$ 7.456.722,09 de estimativas pagas e adimplidas*: esse total é o informado na *ficha 12A da DIPJ/04 para formação do saldo negativo de IRPJ* suprarreferido – fl. 61.

Com essa análise, fica evidenciado que não assiste razão à recorrente.

Sob essa ordem de considerações e juízo, provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2014

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Processo nº 10283.006285/2008-82
Acórdão n.º **1103-001.027**

S1-C1T3
Fl. 311

CÓPIA